



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 141/2026

Dispensa de Licitação- Lei nº 14.133/21 nº 075/2026

Interessado: Município de Selvíria – MS.

Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de itens para festas, sendo cadeiras, mesas, brinquedos e outros para pequenas festividades como dia das crianças, eventos escolares e outros em atendimento as necessidades do Município de Selvíria/MS. Inteligência do art.75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico concernente a processo administrativo referente a licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 075/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de itens para festas, sendo cadeiras, mesas, brinquedos e outros para pequenas festividades como dia das crianças, eventos escolares e outros em atendimento as necessidades do Município de Selvíria/MS, para ratificação pela autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento, fundamentado no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que há dotação orçamentária. No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e autarquia pública estadual, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Cabe-nos então, a partir deste momento, verificar a questão de valores, para a contratação do objeto acima descrito, com amparo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, como segue:





Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II - *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 29/12/2025)*

Após as ponderações acima e em consonância com as informações trazidas a colação para análise, considerando-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável a espécie.

Diante do orçamento apresentado, pesquisas pelo setor de compras, bem como os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, todo o procedimento autuado pelo agente de contratação, tem-se que a contratação que será realizada com o fornecedor que ofereceu a melhor proposta à administração pública.

Ante ao exposto, com as assertivas acima, é possível Administração Pública optar pela dispensa de licitação justificada, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo a autoridade superior competente a autorizar o prosseguimento do feito.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

S. M. J., sem vínculo

É o parecer que submeto à consideração da autoridade superior.

Selvíria- MS, 08 de outubro de 2026



Documento assinado digitalmente
KELLY CRISTINA FERNANDES FERRO DC
Data : 08/10/2026 10:48:44
CPF:***.***.731-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - C

Kelly Cristina Fernandes Ferro dos Santos
OAB/MS nº 22.048

